



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

PROCESSO Nº 1-1150/2023

INTERESSADO: CPL

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº: 067/2024

PARECER 195/2024

Aportou nesta Advocacia Geral do Município o processo administrativo em epígrafe, que tem por objeto de dar parecer acerca do edital de pregão eletrônico nº: 067/2024, estipula as condições para Registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamentos para pacientes de Mandado Judicial fracassados em pregão anterior, visando atender as necessidades de demandas da Secretaria Municipal de saúde por um período de 12 meses.

A matéria é trazida à apreciação jurídica, Pregão Eletrônico, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

cumento de formalização da demanda;
spacho da secretária municipal;
squisa de mercado com cotações de preços;
ermo de Reserva Orçamentária;
studos técnicos preliminares;
stificativa;
utorização;
ermo de referência;
stificativas para adesão á ata de Registro de Preços;
inuta do Edita, contrato e anexos.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e

de direito levados em consideração na análise jurídica.

A análise das minutas do edital e da ata/contrato pela PGM é exigência da Lei 14.133/21, no parágrafo único, do art. 28, I, vejamos.

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

Desse modo, identifico nos autos que a modalidade de Licitação, escolhida encontra-se regulada na Lei 10.520/2002, qual seja Pregão, adotada pela CPLM, na forma Eletrônica.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

A Contratação está devidamente autorizada pela Autoridade competente, no caso o Prefeito.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa da aquisição, resta evidente a sua necessidade, onde os objetos da contratação atenderão a demanda da administração.

Integra o Processo Administrativo Termo de Referência, onde constam:

- Justificativa da contratação - atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA**;

- Especificação do objeto para futura e eventual aquisição de material de consumo.

O Edital Pregão Eletrônico nº 067/2024, contém:

- A modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação - Lei 10.520/2002, sem limite para aquisição;

- Edital numerado em ordem serial anual Pregão Eletrônico nº 067/2024;

- O preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor, sob a responsabilidade da **Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA**;

- O preâmbulo do edital indica a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução - Modalidade Pregão Eletrônico para formação de registro de preços, do tipo menor preço por item.

- O preâmbulo do edital menciona que a licitação será regida pela legislação pertinente - Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal nº 004 e 005/2013, 141/2017; Lei Complementar n. 123/06, Lei 147/2014 e aplicação subsidiária da Lei 14.133/21;

- O preâmbulo do edital anota o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes - Sala da Comissão Permanente de Licitação. **Orienta-se que:** o prazo entre a publicação e abertura do certame devem rigorosamente obedecer ao disposto no Art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002.

- Indica o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara - o registro contratação de serviços aquisição de material de consumo;

- Indica da Qualificação das microempresas e das empresas de pequeno porte e empresas equiparadas a ME/ EPP, para fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº: 123, de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela LC 147/2014 e do Decreto Federal nº: 6.204, de 5 de setembro de 2007- Item 02, do Edital;

- Indica DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS- item 03, do edital;
- DO REGISTRO (INSERÇÃO) DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO, item 04, do edital;

- Indica DA FORMULAÇÃO DE LANCES- item 05, do edital;
- Indica DO MODO DE DISPUTA, DA DESCONEXÃO DO PREGOEIRO, DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP/MEIs NO AMBITO MUNICIPAL, DO DESEMPATE, DA NEGOCIAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS, DA PROPOSTA DE PREÇOS DEFINITIVA itens 06, 07, 08, 09, 10 e 11 do edital;

- Indica DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS - item 12, do edital;

- Indica DAS CORREÇÕES ADMISSÍVEIS- item 13 do Edital;

- Indica DA HABILITAÇÃO DA(S) LICITANTE(S) - item 14, do edital;

- Indica o DOS RECURSOS- item 15, do edital e Anexo;

- Indica DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO - item 16;

- Indica o DO PAGAMENTO- item 17;

- Indica DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS- item 18;

- Indica DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA- item 19;

- Indica a DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA- item 20;

- Indica a DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE- item 21;

- Indica a DO REAJUSTE E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA- item 22;

- Indica a DAS CONDIÇÕES GERAIS- item 23;

- Indica a ANEXOS- item 24;

No que concerne a análise da minuta contratual verifica-se que Constam condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão, tais quais:

- O objeto e seus elementos característicos - Cláusula Segunda;

- Da validade do Registro de Preços - 12 (doze) meses, contados da data da assinatura- Cláusula Terceira;

- Da Administração da Ata - Cláusula Quarta;

- Da utilização da ata - Cláusula Quinta;

- Do Preço - Cláusula Sexta;

- Do prazo e local de entrega - Cláusula Sétima;
- Do Pagamento - Cláusula Oitava;
- Da Dotação orçamentária - Cláusula Nona;
- Das Condições de fornecimento - Cláusula Décima;
- Das Penalidades - Clausula Décima Primeira;
- Do reajustamento - Clausula Décima segunda;
- Das condições de recebimento do objeto e da ata de registro de preço -

Cláusula Décima Terceira;

- Do Cancelamento da ata - Clausula Décima Quarta;
- Da Autorização para aquisição dos produtos - Clausula Décima Quinta;
- Da força maior ou caso fortuito - Cláusula Décima Sexta;
- Do Foro Cláusula Décima Sétima;
- Das disposições finais - Cláusula Décima Oitava

Orienta-se ao Gestor:

1. Orienta-se que sejam feitas as devidas publicações e respeitados os prazos mínimos para abertura do certame, nos termos das legislações pertinentes, inclusive as determinadas nas Instruções Normativas nº 025/TCE-RO-2009 e nº 36/TCE-RO-2013 e Lei 12.527/2011;

2. De que o valor da contratação deve estar de acordo com o praticado no mercado, a fim de se evitar superfaturamento, devendo ainda cumprir PPA, LDO e LOA;

3. Sejam feitas as devidas publicações em imprensas oficiais das fontes de governo de recursos financeiros, bem como o atendimento ao determinado pela Lei 12.527/2011;

4. Seja observado no memento da aquisição o devido contrato ou instrumento hábil para tanto, nos termos da lei, bem como seja resguardado o pagamento na fonte de despesa correta;

5. Sejam asseguradas a entrega e recebimento nos termos da Lei 14.133/2021, por comissão devidamente qualificada para tanto.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais e dos documentos que constam nos autos, em atendimento ao disposto no art. 28, I, tendo em vista a conformidade do certame com a Lei n. 14.133/21, opino pela aprovação da minuta do instrumento convocatório - Pregão Eletrônico nº 067/2024, e da minuta da Ata/Contrato, devendo, os autos retornarem à CPL-M para o seu devido prosseguimento.

É o parecer.

Presidente Médici/RO, 22.07.2024.

SUELLEN SANTANA DE JESUS
Assessora Jurídica
Port. 162/2018- OAB/RO 5911

Av. São João Batista, nº 1613 - Centro - Presidente Médici / RO - CEP: 76.916-000

www.presidentemedici.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Santana de Jesus, Assessora Jurídica**, em 22/07/2024 às 08:11, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 230 de 26/11/2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.presidentemedici.ro.gov.br, informando o ID **465725** e o código verificador **C7080354**.

Referência: [Processo nº 1-1150/2023](#).

Docto ID: 465725 v1